



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - FAZENDA NOSSA SENHORA DE APARECIDA**



**PERÍODO: 22 de Fev a 10 de Mar 2010**

**LOCAL: Britânia-GO**

**COORD. GPS: S 15° 17' 22.7" e W 51° 30' 55.0"**

**ATIVIDADE: Carvoejamento**

**DENÚNCIA: 918**

**VOLUME I**

08/18/2010

## ÍNDICE VOLUME I

ASSUNTO	PÁGINA
EQUIPE	1
DADOS DO EMPREGADOR	1
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	2
DA AÇÃO	2
DA DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA	2
DA FORMA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	3
DECISÕES JUDICIAIS QUE TANGENCIAM O TEMA	5
DAS NULIDADES CONTRATUAIS	11
DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES	13
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	14
TERMO DE INTEDIÇÃO LAVRADO	14
CONCLUSÃO	14
FOTOGRAFIAS DAS CONDIÇÕES DA ÁGUA FORNECIDA AOS TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE CARVÃO	17
FOTOGRAFIAS DAS CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS FORNECIDOS AOS TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE CARVÃO	18
FOTOGRAFIAS DAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS ALIMENTOS E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NA PRODUÇÃO DE CARVÃO	21
FOTOGRAFIAS DAS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DISPONIBILIZADAS PARA OS TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE CARVÃO	24
TERMO DE INTERDIÇÃO	26
TERMOS DE VERIFICAÇÃO FÍSICA DOS TRABALHADORES	31
DECLARAÇÃO DO CARVOEIRO E TRABALHADORES	35
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL E CONTRATO DE PARCERIA	42
CERTIDÃO DE CASAMENTO	43
PROCURAÇÃO	44
REQUERIMENTO DO ESPOLIO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA NOSSA SENHORA DE APARECIDA	45
LICENÇA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL	46
CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	48
DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL	49 A-F
NOTAS FISCAIS AVULSAS E DA SIDERURGICA UNIAO	50
DOSSIE ANALITICO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES FISCAIS – SISF	56
GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS	63
PLANILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS	63
TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	64
CAGED ACERTO	77
REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	83



## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

### **1. EQUIPE**

#### **a) Ministério do Trabalho e Emprego**

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

#### **b) Polícia Federal –**

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

#### **c) Representante do Ministério Público do Trabalho**

- [REDACTED]

### **2. EMPREGADOR**

O empregador fiscalizado desenvolve atividades de criação de bovinos para corte. A produção de carvão vegetal estava sendo realizada por pessoa interpresa, mediante contrato de arrendamento para as atividades de desmatamento e destocamento da área, tendo em vista o plantio de pasto para o gado de corte.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	<b>HOMENS</b>	<b>MULHERES</b>	<b>MENORES</b>
<b>EMPREGADOS EM ATIVIDADE NO ESTABELECIMENTO</b>	16	0	0
<b>AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>		21	
<b>GUIAS DO SDTR EMITIDAS</b>		13	
<b>TRABALHADORES RESGATADOS</b>		13	
<b>TRABALHADORES REGISTRADOS</b>		13	
<b>TRABALHADORES ALCANÇADOS</b>		16	
<b>CTPS EMITIDAS</b>		0	
<b>ARMAS APREENDIDAS</b>		0	
<b>VALOR BRUTO DA RESCISÃO</b>		R\$64.862,9	
<b>VALOR LÍQUIDO DA RESCISÃO</b>		R\$23.628,58	
<b>TERMOS DE INTERDIÇÃO DO ALOJAMENTO E FRENTE DE TRABALHO</b>		1	
<b>TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA</b>		0	
<b>FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL (COMPETÊNCIAS E VALORES)</b>		0	

### 4. DA AÇÃO

Trata-se de trabalho oriundo de rastreamento na região Noroeste de Goiás, rica em fazendas agropecuárias, cuja atividade demanda a necessária abertura de pastagens e limpeza de campos, sendo comum para tal fim, o emprego de parceiros no meio rural, que se utilizando da exploração de carvão, realizam o desmate, entregando o campo agricultável ao proprietário da terra.

A propriedade em questão está escriturada em nome do espólio de [REDACTED] cujo inventariante é o Sr. [REDACTED] fazendeiro, portador do CPF [REDACTED] sendo o mesmo proprietário da Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, conforme declarou no contrato civil firmado a título de arrendamento com o carvoeiro [REDACTED] portador do CPF [REDACTED] com endereço na [REDACTED]. O citado instrumento tem como objeto o desmate de área de 95,00.00 hectares.

### 5. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA:

Em fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM – à fazenda do [REDACTED] constatou-se que havia preparo de pasto para gado, através de parceria com o Sr. [REDACTED]. Os obreiros da atividade de carvão eram mão de obra terceirizada, cabendo analisar, em razão da natureza da atividade se a mesma se insere ou não no ciclo produtivo como "meio" ou "fim".



Entende-se que os mesmos foram contratados através de terceiro, que procedeu à intermediação ilegal, existindo clara relação de trabalho "precarizada", integrante do ciclo de produção da atividade principal que é a inerente ao "arrendamento" de pastos para a pecuária.

O que se pode depreender desta parceria é que o Sr. [REDACTED] construiu um artifício para reformar o pasto em suas terras, necessário para sua atividade de criação de gado, sem contratar e pagar os direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais, repassando para terceiro a responsabilidade de contratação e pagamento destes direitos dos trabalhadores que originariamente é sua. Logo, embora seja costumeiro o arranjo, chega-se à conclusão da existência de uma relação triangular de trabalho. Não bastasse a existência do arranjo "terceirizante", os obreiros foram trazidos na maioria de Britânia, cidade mais próxima, cuja distância é de cerca de 40 km da frente de serviço e em face da falta de registro, os requisitos estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº76 de 15 de maio de 2009 – por óbvio – não foram observados. A citada instrução trata da "Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores" que deverá ser solicitada por escrito aos Superintendentes, visando, a norma, a frear as condições de contratação que submetem o trabalhador à degradância, sem o cumprimento mínimo das obrigações trabalhistas, pois a intermediação de mão-de-obra no meio rural – em regra – somente agrava as condições já tão precárias em que o trabalho se realiza, razão pela qual merece ser contido seu curso.

## 6. DA FORMA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O Sr. [REDACTED] explora a atividade de carvão e desmatamento em terra alheia, cujo proprietário é o Sr. [REDACTED] autorizados por contrato civil. A produção deste carvão - destina-se quase que integralmente A Siderurgica União S/A, mas esta não é compradora exclusiva.

Para a economia moderna, Terceirização é um conjunto de transferência de partes que integra o todo de um mesmo produto, numa parceria consciente entre as empresas especializadas em determinados ramos. Assim, a Terceirização se caracteriza quando uma determinada atividade deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para uma outra, a terceira. Segundo o professor Sérgio Pinto Martins, "consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorrer na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários" (In: "A Terceirização e o Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p.23).

Já para o mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, "para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente" (In: "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. Ltr, 5<sup>a</sup> ed., 2006, p. 428).

É importante considerar, no entanto, que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços essenciais e/ou habituais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela prestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários. Apresenta-se como exceção a essa regra o contrato de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme prevê a Lei 6.019/74. Ainda: Nos casos de serviços de vigilância, nos termos da Lei 7102/83, de conservação e limpeza, bem como de contratação de mão de obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

atividade meio da empresa contratante e, mesmo assim, desde que inexistente pessoalidade e subordinação do trabalhador para com esta.

Esse é o ensinamento consubstanciado na S. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"Súmula nº. 331- Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."*

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes –, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo da empresa “terceirizadora” – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

A fim de melhor entendermos os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, reportamos às lições dos juristas mineiros, Maurício Godinho Delgado e Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

*“Atividades fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da dinâmica da essência empresarial do tomador de serviços.*

*Por outro lado, atividades meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.” (In: “Curso de Direito do Trabalho”, Ed. Ltr, 5ª ed., 2006, pág. 440/441).*



Segundo Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, a classificação das atividades de uma empresa em atividade-fim e atividade-meio trata-se de questão de fato. Assim, o exame é casuístico, conforme a estrutura operacional de cada empresa.

Entende que, para a caracterização da atividade-meio, esta deve ser desenvolvida como um serviço de apoio, adicional, que não comprometa a qualidade e a autenticidade do exercício das funções componentes da atividade-fim. As atividades "*não se intermíssem*", não se amalgamam, não se fundem. A prestadora de serviços deve desenvolver uma atividade técnica autônoma, com "*mecanismos próprios de operacionalização que prestam um concurso adicional a qualquer outra atividade empresarial*".

Vilhena sustenta que os serviços terceirizados devem ser organizados de forma autônoma porque são serviços de apoio, podendo ser destacados da atividade-fim e não interferem diretamente no processo de produção da tomadora. Conclui dizendo que "*a empresa prestadora de serviços deve estabelecer os modos de sua operação com total desvinculação da empresa por quem é contratada, destacando-se dela não apenas quanto ao aspecto instrumental (...), mas também quanto àquele ligado ao pessoal*. (In: "Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho", São Paulo, LTr, 2001, pág. 200.)

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado Artigo 41, atrai para a tomadora e beneficiária dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.

Assim, a teor da jurisprudência dominante, a Terceirização, como forma de contratação de mão-de-obra, via de regra, é ilegal, excepcionando-se apenas as hipóteses previstas em lei (Leis 6.019/74 e 7.102/83) ou nos casos dos serviços de conservação e limpeza, e aqueles serviços, especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Ilícita, portanto, a terceirização da atividade-fim da empresa.

## 7. DECISÕES JUDICIAIS QUE TANGENCIAM O TEMA

É emblemático o tratamento dado à questão da terceirização nas hipóteses em que a auditoria fiscal constata a terceirização por meio de tomador não idôneo, de acordo com recente acórdão, da lavra da Juíza Relatora, LOURDES DREYER, no RXOF e RO 04277-2007-002-12-00- 3, Acórdão-2<sup>a</sup> T do TRT da 12<sup>a</sup> Região, sobre NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

*A responsabilidade pelo adequado e saudável ambiente de trabalho, no caso de terceirização, é atribuída solidariamente às empresas tomadora e prestadora dos serviços. Entendimento que advém do direito à saúde, à higiene e à segurança, conferido pelo inciso XXII do art. 7º da Constituição da República a todos os trabalhadores, indistintamente, e da responsabilidade objetiva em relação ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho. No instrumento, citamos que restou amparada a tese da "responsabilização do empreendedor mais idôneo financeiramente". A autuada era proprietária do imóvel e beneficiária dos serviços, razão pela qual não pode se esquivar de sua responsabilidade sob a alegação de que desconhecia as condições em que eram prestados os trabalhos, pois, como empresa tomadora, tinha a obrigação de fiscalizar a atuação da prestadora de serviços. A legitimação passiva para a aplicação das penalidades administrativas, que ensejou a atuação da fiscalização, primou pelo princípio da primazia da*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

*realidade, de modo que a responsabilidade deve recair sobre a tomadora dos serviços, e não sobre uma empresa ou mesmo pessoa física inidônea, fornecedora de mão de obra, sob pena de total ineficácia das normas criadas para a proteção do trabalhador.*

De outro giro, tem-se que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, entendimento que deriva da própria Constituição da República, que no § 3º do Art. 225, assim dispõe: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". A responsabilidade do tomador de serviços é portanto solidária.

Provavelmente, com o mesmo intuito de elidir a responsabilidade pelo vínculo empregatício, a adoção da terceirização ganhou espaço na área rural, devendo a fiscalização voltar suas atenções para desvendar a cadeia produtiva envolvida com vistas a delimitar, de forma precisa, as atividades desenvolvidas pelo empresário. Apurou-se, *in casu*, que as intermediações de mão-de-obra ocorreram em atividades finalísticas do tomador de serviços, o que é vedado pelo ordenamento legal. Considerando essa realidade, observa-se a incidência do conteúdo dos Artigos 2º, 3º e 9º da CLT, Artigos 2º e 3º da Lei N. 5.889/73 e o disposto na Súmula n. 331 do TST.

Ao inspecionarmos a Fazenda NOSSA SENHORA DA APARECIDA, encontramos trabalhadores em condições inadequadas, sem toda sorte de proteção, alojados em péssimas condições de higiene, realizando labor extraordinário sem o respectivo controle, tudo nos termos relatados nas autuações específicas, restando inequívoca a precarização das relações de trabalho.

Não foi configurado o clássico sistema de barracão, mas ficou inconteste a falta de liberdade de dispor do salário com mantimentos do gênero alimentício e demais produtos, pois a teor do declarado, pelo Sr. [REDACTED] as compras são todas realizadas nos supermercados onde possui crédito, ficando limitadas ao valor do salário.

Em entrevista ao Sr. [REDACTED] A, "carvoeador", restou configurado que o mesmo é o responsável pelas operações de beneficiamento "precarizantes", a teor do que se transcreve:

QUE já trabalha no ramo de carvoaria desde os 18 (dezoitos) anos; QUE antes de vir para o Estado de Goiás trabalhou na [REDACTED] Transporte Ltda puxando lenha para carvoaria, em Curvelo/MG, tendo durado o vínculo por volta de 8 meses; QUE chegou no Estado de Goiás por volta de final 2004 ou início de 2005; QUE veio para o Estado de Goiás para atuar nessa área de carvoaria, tendo vindo com sua esposa; QUE tem um empresa registrada, WJE Agrícola Carvoejamento Ltda; QUE a empresa se encontra em atividade desde o ano de 2005; QUE na atualidade opera as seguintes carvoarias: uma na Fazenda Água Limpa do Araguaia, de propriedade de [REDACTED] contando com 28 a 30 fornos, outra carvoaria na Fazenda Nossa Senhora da Aparecida, de propriedade de [REDACTED] - Filho do [REDACTED] contando com 26 fornos; QUE atualmente opera apenas as carvoarias acima referidas; QUE na Fazenda de [REDACTED] existem além do depoente, o seu primo que também trabalha com carvoaria, [REDACTED] operando com 16 (dezesseis) fornos; QUE possui contrato particular de arrendamento rural com a Fazenda do [REDACTED] mas com a Fazenda Água Limpa não possui contrato escrito, apenas autorização verbal, pois o contrato se encontra em nome do Cleber; QUE o Cleber arranja as notas para o depoente; QUE para obter estas notas o depoente ajudou a pagar as despesas referentes a obtenção da documentação de desembaraço, tendo ficado responsável pelo desmatamento de 5 (cinco) alqueires; QUE não sabe informar a área total de desmatamento da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

Fazenda Água Limpa do Araguaia, uma vez a documentação está em nome do [REDACTED] QUE na carvoaria da fazenda do [REDACTED] o depoente possui cerca de 07 (sete) empregados; QUE pode ocorrer de um empregado de uma carvoaria passar a trabalhar em outra sem que haja alteração no contrato; QUE a cozinheira que não foi encontrada na carvoaria pela fiscalização de nome [REDACTED]

[REDACTED] é trabalhadora registrada pelo depoente, mas como este estava viajando para Minas Gerais não sabe informar a razão da sua ausência no serviço; QUE os trabalhadores da carvoaria são registrados com o salário de R\$ 510,00 (salário mínimo), mas não recebem somente isso, pois paga mais ou menos 20% (vinte por cento) a mais no contracheque, a título de insalubridade; QUE no contracheque esse valor vem discriminado como insalubridade; QUE não sabe informar se as contribuições do FGTS e do INSS vem sobre o valor do salário mínimo ou o salário total, mas acredita que a incidência é sobre o total; Na Fazenda Água Limpa possui os seguintes trabalhadores: [REDACTED] - operador de motosserra, [REDACTED] - serviços gerais, [REDACTED] - serviços gerais, [REDACTED] - operador de motosserra, [REDACTED] - serviços gerais, [REDACTED] - cozinheira, [REDACTED] - serviços gerais, [REDACTED] - tratorista; QUE todos os trabalhadores são registrados; QUE nessa carvoaria foram encontrados mais três trabalhadores que não estão registrados: o primeiro [REDACTED] que trouxe esse trabalhador para fazer exames médicos, mas estava sem documentos, tendo levado esse trabalhador até Goiânia para tirar documentos, mas o documento não foi entregue de imediato e o exame venceu, e não conseguiu registrar por falta de documentos), o segundo, não sabe o seu nome verdadeiro, sendo conhecido como [REDACTED] que o [REDACTED] já trabalhou com o depoente em 2008 até inicio de 2009, com CTPS anotada, mas com a crise foi dispensado, voltando a trabalhar há dois meses), o terceiro não sabe informar o nome, mas foi contratado pelo [REDACTED] e trabalhou por 5 (cinco) dias, inclusive no dia da chegada da fiscalização; QUE em relação [REDACTED] esta começou a trabalhar no mês de novembro, mas somente registrou a CTPS em 02/01/2010; QUE em relação [REDACTED] começou a trabalhar em novembro, mas foi registrado em 02/01/2010; QUE em relação a [REDACTED] este trabalhava para o irmão do depoente, tendo passado a trabalhar na carvoaria do depoente após 10 de dezembro, mas registrou a partir de 02/01/2010; QUE em relação a [REDACTED] começou a trabalhar em 11/12/2009, registrou a partir de 02/01/2010; [REDACTED] começou a trabalhar em setembro, tendo sido registrado a partir de 02/01/2010; [REDACTED] - já trabalhou em outro período, tendo retomado em outubro/2009, tendo sido registrado em 02/01/2010; em relação a [REDACTED]

[REDACTED] - começou a trabalhar desde dezembro 2008, ficou quase um ano, fez um acerto e continuou trabalhando, e pelo que sabe após a viagem do depoente para Minas Gerais este trabalhador saiu de sua carvoaria e foi trabalhar com o [REDACTED] na Fazenda Chaparral, apesar de continuar com a CTPS anotada pelo depoente (verificado com o pessoal, constata-se que o trabalhador, foi, efetivamente encontrado na Fazenda Chaparral, trabalhando para o [REDACTED] tendo, inclusive declarado perante os fiscais que iniciou as suas atividades em 18/02/2010); [REDACTED] - esse é filho do [REDACTED] e o seguiu para trabalhar na Chaparral, no mesmo período estando na mesma situação; [REDACTED] - começou a trabalhar entre junho e julho/2009, trabalhando meio período para o depoente e meio período para o [REDACTED] (primo do depoente), recebendo salário de R\$ 300,00 mensais e que no final do ano (dezembro) o depoente informou que não queria nenhum empregado sem registro, tendo registrado o contrato com salário de R\$ 600,00, porém não acertou o período anterior; QUE desses trabalhadores somente trouxe de fora, ou seja, de Minas Gerais os seguintes: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

encarregado do setor de motosserra; o [REDACTED] o qual fez exames médicos em Minas Gerais, foi registrado, porém não veio trabalhar, apesar de já havia trabalhado em outro período; e o [REDACTED] - tratorista e como é primo do depoente ajuda o depoente em outras atividades - fez exame em Minas Gerais e veio trabalhar com o depoente; QUE os demais trabalhadores da carvoaria foram contratados em Britânia, esclarecendo que alguns são de outros Estados, mas não foram trazidos pelo depoente; QUE custeou todas as despesas destes trabalhadores; QUE o [REDACTED] volta para Minas a cada 40 dias, onde fica por volta de 10 (dez) dias; QUE em relação ao pagamento dos trabalhadores o depoente o realiza em dinheiro, realizando os pagamentos a cada quinze dias; QUE a jornada de trabalho vai das sete horas até as quinze e trinta horas; QUE os trabalhadores tem intervalo de mais de hora para o almoço; QUE tem uma folga semanal, parando no sábado às 11:00 horas além do domingo o dia inteiro; QUE os pagamentos são realizados mediante a emissão de recibos de salário; QUE no adiantamento quinzenal é pago mediante um recibo e descontado o valor no pagamento mensal e como o escritório fica em Minas Gerais pode ocorrer de atrasar a chegada do contracheque e nesse caso o depoente paga o salário e paga um recibo, colhendo, posteriormente a assinatura do trabalhador no contracheque, como ocorreu no mês de janeiro; QUE providencia o depósito do FGTS e o recolhimento do INSS, porém não desconta dos salários; QUE essas contribuições são calculadas sobre o salário integral; QUE nas suas carvoarias apenas duas pessoas custeiam a própria alimentação: [REDACTED] sendo que os demais trabalhadores é fornecida a alimentação, descontando R\$ 4,00 reais por marmita fornecida; QUE no café da manhã fornece: café, bolacha ou pão, fornecendo antes da jornada às 15:00 horas; QUE as marmitas são entregues 2 (duas) vezes no dia (almoço e jantar); QUE as marmitas são preparadas por suas cozinheiras que ficam alojadas na carvoaria; QUE não aceita que os trabalhadores fazem a própria comida uma vez que trabalhador de carvoaria é desorganizado e se algum não aceitar receber as marmitas prefere dispensá-lo; QUE os utensílios como: papel higiênico, pasta de dente, escova, sabonete, sabão, às vezes são adquirido pelo, mas não cobra dos trabalhadores; QUE quando o trabalhador precisa de uma compra o depoente autoriza a aquisição, no valor solicitado no mercado, por telefone ou pessoalmente; QUE os mercados onde há compras é o Supermercado Cristal e Supermercado Doce-lar - ambos de Britânia - onde os trabalhadores pegam víveres e outros utensílios para depois descontar no final do mês; QUE nunca um empregado gasta todo o salário com as compras, pois estas giram em torno de R\$ 300,00; QUE as despesas com supermercado são consignadas em notas emitidas pelo dono do supermercado e são levadas aos trabalhadores conferirem e terem ciência do gasto que fizeram; QUE quando o trabalhador não pode pagar o valor de uma só vez parcela em duas vezes; QUE existem trabalhadores analfabetos (por exemplo, [REDACTED]; QUE apesar de analfabeto o [REDACTED] conhece número e dinheiro; QUE não tem conhecimento se existem trabalhadores sem registro de nascimento; QUE na fazenda Água Limpa a água captada de uma cisterna, calçada com manilha, sendo a água puxada de motor até a caixa; QUE não possui laudo técnico sobre a potabilidade da água que é consumida pelos trabalhadores nas carvoarias; QUE a cada 40 dias é limpo o poço, mas não tem conhecimento de que a água estaria suja, tendo ficado sabendo pelos seus trabalhadores; QUE vai pegar o motor-bomba e providenciar a limpeza; QUE na Fazenda Nossa Senhora Aparecida a água captada vem do poço artesiano, não tendo conhecimento de realização de exame da potabilidade da água, porém foi informado pelo pessoal que furou o poço eu a água é boa; QUE em relação aos operadores da motosserra apenas o [REDACTED] tem curso; QUE não deu nenhum treinamento aos operadores de motosserra; QUE as motosserras pertencem aos próprios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

operadores; QUE não verificou se os operadores tinham licença para operar as motosserras; QUE o depoente fornece a gasolina para as motosserras; QUE os operadores de motosserra, além do salário fixo de R\$ 610,00, recebem por produção devido a remuneração pelo uso da máquina (motosserra); QUE o contrato mantido com os fazendeiros é apenas no sentido de obter documentação, desmatar, construir os fornos, alojamento e demais despesas, inclusive com pessoal, devendo entregar a terra limpa para plantio de pasto para criação de gado; QUE quem mais compra o carvão produzido nas carvoarias destas fazendas (últimos 12 meses) é a siderúrgica União, localizada na cidade de Divinópolis, Siderúrgica Valinhos, Divinópolis, Siderúrgica Sizan de Pará de Minas/MG; QUE nos últimos 6 (seis) meses vendeu para as mesmas três siderúrgicas; QUE nos últimos 3 (três) meses vendeu para a Siderúrgica União; QUE o critério para vender para uma ou outra é o preço; QUE nenhuma das siderúrgicas financiou máquinas ou a feitura de fornos para o depoente; QUE em média vende seiscentos metros cúbicos de carvão por mês; QUE a maior compradora é a siderúrgica União (mais ou menos 90% da produção); QUE não possui caminhões para fazer o transporte que é feito por caminhões fretados.

No curso da ação fiscal, tivemos acesso a instrumentos diversos, sendo apresentados: licença, mas não o certificado de registro junto a SEMARH. Cita-se por oportuno:

A Licença de Exploração Florestal N° 0349/2009 (Alteração do rendimento – lenha para carvão, Proc. N. 560113560/2006-4), emitida em nome do espólio de GLADIS ADAS para corte raso com destoca em 95.00.00 HA de formação vegetal tipo cerrado aberto alto. Cabe ressaltar que o documento exibido não continha a validade da citada licença por se tratar de folha "corrompida quando no envio por fax", não se podendo aferir a regularidade;

A citada Licença de Exploração Florestal tem supedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico. " (grifamos).

No mesmo sentido prescreve o artigo 8º do Decreto nº 4.593, de 13 de novembro de 1995, que regulamentou a precitada Lei Estadual, *verbis*:

"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

§ 1º - a todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

§ 2º - Entende-se por formações sucessoras, qualquer tipo de vegetação que surgiu em substituição àquela nativa original, podendo ser florestas de regeneração natural, como também florestais originárias de plantios com fins econômicos.

§ 3º - O proprietário, arrendatário ou comodatário formalmente autorizado, para obter a aprovação prevista neste artigo, deverá formalizar processo junto ao órgão de meio ambiente competente, iniciado com o pedido de vistoria da propriedade. " (grifos nossos)

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal cortado. E, analisando detidamente o "contrato civil" apresentado, temos que referida contratação não subsiste, nem pelo prisma do Direito Agrário nem sob o enfoque do Direito do Trabalho. Senão vejamos.

É importante ressaltar que pelos aludidos "CONTRATOS de ARRENDAMENTO", os "contratados" se obrigam a realizar um serviço desejado pelo "contratante", qual seja, a limpeza do terreno, bem como a dar a obrigatória destinação econômica ao material lenhoso retirado, desta feita, de contrato civil não se cuida, existindo terceirização de atividade núcleo.

O que se pode apreender destas parcerias é que há um arranjo objetivando a formação de novas pastagens nas terras, necessárias para a expansão da atividade de criação de gado, sem gastar qualquer quantia com os serviços. O princípio da legalidade não compele o fiscal do trabalho a aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da "irresponsabilidade trabalhista" do beneficiário dos serviços.

O proprietário da terra, no intuito de se resguardar da responsabilidade pela contratação dos serviços pactuados, fez consignar o seguinte, no contrato firmado com o Warlei:

#### CLÁUSULA VI:

*"As despesas com desmatamento, construção de alojamentos, salários de funcionários, encargos trabalhistas e impostos de carvão ficarão por conta do arrendatário, ficando o arrendante livre de todas as obrigações desta natureza. Caso haja desordem entre os funcionários o arrendatário se compromete a fazer a remoção dos mesmos."*

Desta forma, tenta repassar para os contratados, a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuaram nesses serviços, obrigação que originariamente seria exclusivamente sua. E mais, especificamente com o Sr. [REDACTED] a forma de pactuar revela ingerência empresarial quando estabelece critério para regular comportamento em terra cuja posse, supostamente, não é mais sua (o verdadeiro arrendamento pressupõe entrega temporária da posse da propriedade). É de se concluir – ainda – que, na escolha dos contratados, foi irrelevante para o contratante a idoneidade financeira, suficiente para arcar com essas obrigações.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do Sr. [REDACTED] inventariante e quem se declara proprietário da terra, que desejava a limpeza do terreno para a ampliação de suas pastagens e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou o Sr. [REDACTED] ao auferir lucro com a venda do carvão obtido. A citada Siderúrgica União S/A é potencial compradora e se aproveita do insumo em seu ciclo produtivo, por preço aprazível.



De acordo com o artigo 2º da CLT, empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O artigo 3º da Lei n. 5.889/73 estabelece que empregador rural é aquele que, proprietário ou não, explora atividade agroeconômica, diretamente ou por prepostos e com auxílio de empregados. Daí o porquê de se entender que a relação de emprego se forme com o proprietário da terra, pois o Direito do Trabalho assenta-se sobre princípios próprios, onde a primazia dos fatos sobreleva à formalidade que quiseram dar as partes, sempre protegendo aquele que unicamente oferece sua força de trabalho. Ante a realidade laboral encontrada, inválido qualquer contrato de natureza civil formalizado, máxime pela natureza da atividade (fim), entendimento robustecido pela legislação ordinária estadual.

## 8. NULIDADES CONTRATUAIS

O instrumento apresentado foi denominado de "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL, CONTRATO DE PARCERIA AGRÁRIA", vê-se de pronto que há confusão entre dois institutos: O da parceria e o do arrendamento. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extractiva, vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos, ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (art. 96, VI, do Estatuto da Terra). Quanto ao arrendamento rural, este também se encontra legalmente definido, especificamente no artigo 3º do Regulamento. Pela definição se apura a principal diferença: enquanto na parceria há repartição dos frutos, produtos, lucros e riscos decorrentes de caso fortuito e força maior, no arrendamento há unicamente uma retribuição pela concessão do uso e gozo do bem, como um aluguel.

Trouxe o inciso IV a parceria extractiva. Note-se aqui que o contrato que estabelecer esta parceria, assim como sua concretização, deverá sempre levar em conta os princípios ambientais, sobre pena de ser elvado de nulidade. É de se convir que ao desrespeitar as normas que regulam o meio ambiente do trabalho com tamanha lesividade, sem falar da flagrante forma de desmatamento à base da queima, o empreendedor está cometendo conduta típica que enseja a desconsideração da vontade dos privados, aplicando-se a norma contida na Carta Magna que trata da responsabilidade do dono da terra, exercendo a mesma uma função social.

Outra importante característica da parceria rural é a quota limite que o proprietário dos meios de produção pode auferir, depois de obtidos os lucros, conquanto inexistente regra que seja transparente quanto a esta limitação, que ocorre visando à não exploração do outorgado pelo cedente, pois em face da constante crise econômica e alto nível de desemprego dos tempos atuais, não faltam pessoas necessitadas interessadas em firmar parceria. Protege-se o lado mais fraco, de modo que, para conseguir as vantagens do instituto, não precise o trabalhador entregar grande percentual do que arrecadar para o dono da terra, como um regime feudal. Este limite tem, assim, uma função social e de consecução de justiça. Deste modo, percebe-se que a contratação não se preocupou com os meios de produção, mas tão-somente em obter uma vantagem econômica, qual seja, a de abrir pastos, entregando à total discricionariedade de um terceiro a exploração desregrada.

Por fim, o que se vê é a existência da falsa parceria, através da qual se dá "pagamento em produto extractivo, devendo ser considerada simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do locatário do serviço a quem cabe o risco...". Nota-se aqui que o proprietário permanece ele mesmo explorando a terra, apenas conferindo algum percentual do ganho para o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

empregado (não parceiro), o que gera confusão com a parceria, legalmente descabida, conforme o Parágrafo Único do artigo 96.

Assim, segundo o inciso V do artigo 96 do Estatuto da Terra, deverão obrigatoriamente constar nos contratos: "quota limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza da atividade agropecuária e facilidades oferecidas", prazos de vigência a serem observados, "bases para as renovações convencionais", "formas de extinção ou rescisão", "direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com o consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias...". Estes requisitos legais se destinam a um contrato eficiente, esclarecedor e preventivo na ocorrência de futuras lides, não tornam nulo – em tese – um contrato feito sem sua total observância, pois se observa que a própria lei entende que pode haver contratos sem prazo, o que é apontado como um dos requisitos. Mas o rol de obrigações recíprocas é indício de uma conduta de verdadeira parceria ou mesmo arrendamento, o que não ocorre na prática, frente ao ordenamento jurídico e em especial à seara trabalhista, pelo quê, deixam de ser válidos.

No instrumento firmado, resta inequivoca a utilidade econômica, conforme se depreende da cláusula VI:

**Este contrato tem por objeto o aproveitamento do material lenhoso obtido do desmatamento, não podendo mudar sua destinação.**

**O DECRETO N° 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966 trata no Art. 18:**

*O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado que se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação.*

*Parágrafo único. É vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro. (grifamos)*

Ao analisarmos o contrato, verificamos que o preceito acima destacado não foi observado, em razão da verdadeira utilidade ajustada que é a locação de mão de obra, isentando de responsabilidade o real empregador que é o dono da terra, que tem por benefício a limpeza de pasto.

Nesta mesma linha, cita-se o preceito do Art. 84, do mesmo Decreto que regula os contratos de locação de serviços, remetendo o aplicador da lei ao instituto da simples locação de serviço, regulado pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco. (Art. 96, parágrafo único do Estatuto da Terra), sendo o caso em espécie.

O isolamento dos riscos em apenas um dos pólos da relação jurídica sempre distanciou a interpretação dos contratos de arrendamento de uma postura imparcial. Não se considera esse tipo de contrato como totalmente paritário. Pelo contrário, sempre preponderou a percepção de que o arrendatário teria que ser protegido como a parte mais fraca do negócio e de que a liberdade contratual seria submetida aos princípios da "função social" que o arrendamento exerce. A liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - JUSSARA - GO - 22 FEB A 10 MAR 2010

O Estatuto trata ainda da participação dos frutos da parceria e a quota do proprietário não poderá ser superior aos limites estabelecidos (inferior é de 15% do valor cadastral do imóvel, conforme Art. 95, inc. XII, da Lei 4.504/64, alterada pela Lei 11.443, de 5 de Janeiro de 2.007). O que se vê na prática é um proveito econômico (limpeza) desproporcional ao preço auferido com a comercialização do produto pelo "arrendatário ou parceiro". O que move, portanto, a continuidade do empreendimento de "carvoejamento" é a reiteração da conduta do "dumping social".

## 9. DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

A água consumida pelos trabalhadores para suprir as necessidades do dia a dia, quer seja para lavar roupas, utensílios domésticos, higiene pessoal ou mesmo para beber é proveniente de poço artesiano, mas sem tratamento. Há, no local, diversos tambores de recipientes plásticos reaproveitados provavelmente de produtos químicos, existindo o risco de contaminação.

Os trabalhadores, entrevistados, afirmaram ao GEFM que o empregador não fornecia Equipamento de Proteção Individual - EPI, tais como, botas, luvas e chapéu de abas largas -, a fim de minorar os efeitos dos riscos existentes na atividade de produção de carvão vegetal -, vez que os empregados manipulam carvão em altas temperaturas, o que pode ocasionar queimaduras, se não houver uso do referido equipamento.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana que é tratada como coisa, pois dorme em barracos de cobertura parcial de lona, de estrutura de troncos de madeira, com frestas e faz suas necessidades fisiológicas no mato. Tal trabalhador consome e bebe água proveniente do poço, sem que a mesma sofra qualquer tipo de purificação, bem como, prepara e consome sua alimentação de forma totalmente improvisada.

Hoje, os escravos estão inseridos naquele conjunto de brasileiros habituados às lides rurais e que não possuem qualquer pedaço de terra. Constituem legiões de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas. Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. São, antes de tudo, um objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação é a eles dirigida: Como se alimentam; O que bebem; Onde dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho tem-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge<sup>1</sup>: "Escravizar é tomar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser." E, novamente, segundo Camargo, "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser "coisificado", negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental".

<sup>1</sup> Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <[http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo\\_criminal/trabalho\\_escravo\\_indígena/doutrina/trabalho\\_escravo/doutrina/trabalho\\_escravo\\_conceito\\_legal\\_e\\_imprecisões\\_por\\_raquel\\_dodge.htm](http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_criminal/trabalho_escravo_indígena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm)>



A localização geográfica da propriedade pode, por si só, ser elemento de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, que se sofrerem acidente não dispõem de um plano de primeiros socorros para atendimento. O acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte público é ruim, dado, não só à distância de cerca de 40 km até a estrada principal. A estrada que conduziu o grupo à Fazenda não possuía asfalto, tampouco estava preparada para fluxo regular de veículos. Os períodos de chuvas também interferem nas condições de trafegabilidade das vias de acesso à propriedade, o que dificulta, ainda mais, a locomoção dos trabalhadores.

## 10. TERMO DE INTERDIÇÃO LAVRADO

Em decorrência da situação local verificada pelo GEFM, foi interditada a atividade de produção de carvão, por meio do termo específico.

## 11. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Conforme relação anexa ao presente relatório.

## 12. CONCLUSÃO.

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o grupo de fiscalização a retirar os trabalhadores com arimo na caracterização das condições análogas à de escravo, pois a Constituição Federal resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

É importante salientar que os fatos, oriundos da contratação "precarizante" não eram de pleno conhecimento do proprietário da fazenda, embora este responda por deixar que um potencial comprador desenvolvesse atividade econômica, sem fiscalização. Pelos depoimentos, contratou quem lhe servisse de olheiro para coibir desmate, mas descuidou-se em saber se havia atividade econômica ilegal empreendida em suas terras.

O Título I trata Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política, e destacam-se à espécie os artigos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

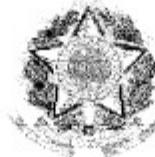
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)."

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)."

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

"Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;"

"Art.186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." (grifamos)

Os trabalhadores resgatados pelo grupo estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal. A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Não podemos olvidar que a dignidade da pessoa humana é princípio fundante de nossa República, previsão expressa no Artigo 1º da Carta Política. A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Os valores sociais do trabalho passaram a ter proteção fundamental na nova ordem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

constitucional, o qual, conseqüentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles quatro trabalhadores, submetidos a situações degradantes de trabalho, configurando sua redução às condições análogas à de escravo, na forma do Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o que restou amplamente demonstrado no conjunto das lesões narradas.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, conseqüentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador. Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impõe a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana. Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho. Em conseqüência, esses trabalhadores foram resgatados, com a emissão do seguro-desemprego específico.

Tal situação dá azo ao rompimento do contrato de trabalho existente entre o empregador já qualificado, Sr. [REDACTED] e os empregados, tendo como conseqüência a retirada dos mesmos conforme preconiza o artigo 2ºC da Lei 7998/90 (Lei do Seguro Desemprego):

*"O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste Artigo. (Incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002)."*

Brasília, DF, 25 de março de 2010.

